

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social contra a Sra. Yeda Augusta Santos de Oliveira, ex-prefeita de Gameleira /PE (gestão 2013/2016), em face da impugnação das despesas executadas com recursos federais transferidos ao município pelo Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, nos exercícios de 2013 e 2014, na modalidade fundo a fundo.

2. O repasse das verbas tinha por escopo o financiamento federal de ações continuadas de assistência social, para execução dos Serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial no âmbito do Sistema Único de Assistência Social.

3. O ente recebeu, em 2013 e 2014, recursos do FNAS, respectivamente, nos montantes totais de R\$ 839.754,30 e de R\$ 310.400,00. O tomador de contas propôs a glosa dos recursos transferidos, haja vista não ter sido apresentada qualquer documentação financeira que comprovasse a realização desses gastos dentro do objetivo dos programas.

4. No Relatório de Tomada de Contas Especial Complementar (peça 38), foi quantificado o prejuízo no valor total dos recursos repassados, atribuindo-se responsabilidade à Sra. Yeda Augusta Santos de Oliveira, ex-prefeita, porquanto a aplicação dos recursos federais repassados ocorreu na sua gestão (de 2013 a 2016).

5. Nesta Corte, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – Secex/TCE, mediante delegação de competência, promoveu a citação da ex-alcaide para ressarcir o débito e/ou oferecer alegações de defesa (peça 48).

6. Notificada da citação, a ex-gestora permaneceu silente, caracterizando a revelia prevista no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7. Após examinar o processo, a unidade instrutiva opinou, em substância, pela irregularidade das contas da Sra. Yeda Augusta Santos de Oliveira, com a sua condenação ao pagamento do débito apurado e da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, concordou com a proposta da unidade técnica.

8. Vale lembrar que, em tema de prestação de contas, é imprescindível que o responsável evidencie, por meio de documentos idôneos, que os recursos federais foram efetivamente aplicados no fim a que se destinavam. Tal desiderato ocorre mediante inequívoca comprovação da existência de nexo de causalidade entre a fonte de receita e os gastos implementados.

9. Ou seja, é necessário que, de posse dos documentos apresentados para demonstrar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto previsto, o que não ocorreu nestes autos, pois a ex-gestora deixou de oferecer parte da documentação comprobatória da execução das despesas efetuadas no âmbito dos programas de Proteção Social Básica e de Proteção Social Especial, nos exercícios de 2013 e 2014.

10. Os documentos a que se refere o item precedente poderiam ser: notas fiscais, notas de empenho, extratos bancários, ordens de pagamentos e cheques, dentre outros. Não é preciso maiores esforços de exegese para depreender que esses elementos eram imprescindíveis para atestar o adequado uso das verbas repassadas à municipalidade.

11. De ressaltar que a imposição de comprovar a boa e regular utilização dos recursos federais recebidos decorre do ordenamento jurídico, a teor do bloco normativo composto pelas disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986.

12. Firmadas essas premissas, entendo que as contas da Sra. Yeda Augusta Santos de Oliveira devem ser julgadas irregulares, com condenação ao pagamento do débito quantificado no processo e aplicação de multa.

13. Cumpre, ainda, autorizar o parcelamento da dívida, se solicitado, e a cobrança judicial, bem como encaminhar à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco cópia do Acórdão a ser adotado, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja aprovada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 27 de novembro de 2018.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator